



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: De Lamare de Miranda Vidal

ENDEREÇO: Av. Aluizio Diógenes, 140

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201400810

CGF: 06.985.909-4

PROCESSO Nº: 1/0817/2014

EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL

Acusação fiscal que versa sobre inexistência do livro contábil Caixa. Infringência ao artigo 77, § 1º, da Lei 12.670/96. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2895/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de inexistência de livro contábil.

Consta no relato da peça inicial: "Inexistência de livro contábil, quando exigido. O contribuinte deixou de apresentar a esta fiscalização, Livro Caixa contendo a movimentação de entradas e saídas de recursos no estabelecimento, durante o exercício de 2009, sujeitando-se a multa de 1000 UFIRCE conforme disciplina Regulamento do ICMS."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34634, procedeu a Auditoria Fiscal Restrita relativa ao período de 01.01.2009 a 31.12.2009, emitindo o Termo de Início de Fiscalização 2013.36431, porém o contribuinte deixou de apresentar Demonstrações Contábeis (Livro Caixa) contendo movimentação de entradas e saídas de recursos na empresa no período fiscalizado, razão pela qual lavrou o presente Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201400810, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.34634, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais/Contábeis, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem o presente processo, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, cabe ao contribuinte a obrigação de utilizar os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação, independentemente do regime de recolhimento do tributo.

No caso em comento, o contribuinte não apresentou à fiscalização o livro Caixa solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

Ora, tal fato constitui infração à legislação vigente, mormente ao artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro de operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizados, de forma diária".

PROCESSO N.º: 1/0817/2014

FL.3

JULGAMENTO N.º: 2895/14

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto decido pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 1.000 UFIRCEs (hum mil UFIRCEs), relativo à multa de 1.000 UFIRCEs por livro não apresentado, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULO: MULTA 1.000 UFIRCEs

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 19 de setembro de 2014**


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário